



CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0007428-65.2015.8.23.0010 / BOA VISTA.

1.º Apelante: David de Souza Araújo.

Defensor Público: José Roceliton Vito Joca.

2.º Apelante: Denisson Arley de Souza Nicácio.

Advogado: Adriel Mendes Galvão.

Apelado: Ministério Público de Roraima.

Relator: Des. Ricardo Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação (EP 239.1 – mov. 1.º grau) interposta por DAVID DE SOUZA ARAÚJO e DENISSON ARLEY DE SOUZA NICÁCIO contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara do Tribunal do Júri (EP 244.1 – mov. 1.º grau), que, acolhendo o pronunciamento do Conselho de Sentença, os condenou a 15 (quinze) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 121, § 2.º, I, do CP, e ao art. 14 da Lei n.º 10.826/03, em concurso material.

Os apelantes, em suas razões (EP 39.1), sustentam que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, ante o reconhecimento da qualificadora do motivo torpe, razão pela qual requerem a submissão a novo julgamento.

Em contrarrazões (EP 42.1), o apelado pugna pela manutenção da sentença.

Em parecer (EP 46.1), opina o Ministério Público de 2.º grau pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

À douta revisão regimental.

Boa Vista, 11 de setembro de 2024.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

(Assinado digitalmente – Sistema CNJ – PROJUDI)



CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0007428-65.2015.8.23.0010 / BOA VISTA.

1.º Apelante: David de Souza Araújo.

Defensor Público: José Roceliton Vito Joca.

2.º Apelante: Denisson Arley de Souza Nicácio.

Advogado: Adriel Mendes Galvão.

Apelado: Ministério Público de Roraima.

Relator: Des. Ricardo Oliveira.

VOTO

O apelo deve ser desprovido.

À instituição do Júri, por força do disposto no art. 5.º, XXXVIII, “c”, da CF, é assegurada a soberania dos veredictos.

Portanto, só é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que se divorcia completamente dos elementos do processo, revelando-se arbitrária através de um simples exame do conjunto probatório, o que, *in casu*, não ocorre.

Narra a denúncia que:

Do 1º fato criminoso:

Consta do incluso inquérito policial n.º 413/2015 – 5º Distrito Policial, que no dia 01 de maio de 2015, por volta das 00h30min, no Posto de Combustível Petronorte, localizado na Avenida Princesa Isabel, no bairro Santa Tereza, nesta Capital, os denunciados David de Souza Araújo e Denisson Arley de Souza Nicácio, atuando com *animus necandi*, por motivo fútil, deflagaram disparos de arma de fogo (apreendida às fls. 31) contra a vítima Antônio Liberato da Costa Neto, provocando-lhe as lesões descritas e materializadas no laudo de exame cadavérico a ser juntado oportunamente, as quais, por sua natureza e sede, foram a causa efetiva de sua morte.



Conforme apurou-se nas investigações preliminares, momentos antes da prática criminosa o denunciado David de Souza Araújo teve discussão banal com a vítima, porque ao passar em frente ao mencionado posto de combustível, Antônio Liberato havia cruzado a frente do infrator, atrapalhando, em tese, o seu deslocamento, ocasião em que trocaram ofensas.

Diante disso, David saiu do local prometendo vingar-se da vítima, oportunidade em que se dirigiu até a residência do seu comparsa Denisson Arley, pediu-lhe sua arma de fogo emprestada para que juntos retornassem ao local para ceifar a vida de Antônio Liberato.

Ao chegarem ao referido posto de combustível, David desceu da motocicleta conduzida por Denisson, sacou a arma que trazia consigo e desferiu vários disparos contra a vítima, causando-lhe o óbito e evadindo-se do local em seguida.

Do 2º e 3º fato criminoso

Consta dos autos que durante as investigações realizadas com o propósito de localizar o instrumento utilizado no crime, em buscas realizadas na residência da irmã do denunciado Denisson, situada à rua Tambaqui, nº 1427, bairro Santa Tereza, foram apreendidos 1.014,3g (mil e quatorze gramas e três decigramas) de substância entorpecente cocaína, mantida sob a guarda de Denisson e sua companheira, a denunciada Malena da Conceição Resende, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo de constatação de fls. 44/45.

A quantidade da substância entorpecente, além da balança de precisão e outros petrechos apreendidos às fls. 31, guardados pelos denunciados Denisson e Malena, não deixam dúvidas de que o destino da droga era realmente o consumo por terceiras pessoas, restando evidenciada a situação de traficância.

Consta ainda, que logo após apreensão da substância entorpecente, o denunciado Denisson revelou o local em que estava escondida a arma utilizada para a prática do



crime de homicídio contra a vítima Antônio Liberato, sendo esta a residência de sua irmã, localizada na rua Nazaré Filgueiras, nº 744, bairro Pintolândia, onde foi apreendido o revólver marca Taurus, calibre 32, nº DJ85846.

Ante o exposto, o Ministério Público denuncia David de Souza Araújo pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal; denuncia Denisson Arley de Souza Nicácio pela prática dos crimes descritos no art. 121, §2º, inciso II, do Código Penal, e arts. 33, 34 e 35 da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento); denuncia Malena da Conceição Resende pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, 34 e 35 da Lei 10.826/06 propondo, assim, a instauração da consequente ação penal (...)” (EP 1.2 – mov. 1.º grau).

Após regular instrução, DAVID DE SOUZA ARAÚJO e DENISSON ARLEY DE SOUZA NICÁCIO foram pronunciados como incurso no art. 121, § 2º, I, do CP, e no art. 14 da Lei n.º 10.826/03, conforme sentença constante no EP 119.1 – mov. 1.º grau.

Submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, os acusados restaram condenados pelos crimes de homicídio qualificado pelo motivo torpe e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Em suas razões, alegam que o reconhecimento da qualificadora do motivo torpe pelo Conselho de Sentença é manifestamente contrário à prova dos autos, vez que *“não tendo ocorrido desavença anterior, o motivo de eventual vingança também não existe, o que, invariavelmente, descaracteriza a qualificadora do motivo torpe”*.

Diante disso, pugnam pela cassação de veredicto popular para que sejam submetidos a novo julgamento.

Não lhes assiste razão.

Verifica-se do termo de votação (EP 239.2 – mov. 1.º grau) que os jurados, após reconhecerem a materialidade e a autoria do crime de homicídio, afastaram o quesito absolutório genérico e, logo em seguida, ao responderem o 4.º quesito, admitiram que *“O crime foi cometido por motivo torpe, decorrente de vingança em razão de discussão entre a vítima Antonio Liberato da Costa e o réu David de Souza Araújo”*.

Nesse passo, embora a decisão dos jurados contrarie a tese da defesa, de forma alguma se pode dizer que está em dissonância com a prova dos autos.

Em verdade, as provas dos autos demonstram que, previamente ao crime, a vítima *Antônio Liberato da Costa Neto* e o apelante DAVID travaram discussão, em razão de *Antônio* ter atrapalhado o deslocamento de DAVID em um posto de combustível, ocasião em que ambos trocaram ofensas.

Ato contínuo, DAVID saiu do local prometendo voltar para se vingar da vítima. Após aproximadamente 30 (trinta) minutos, DAVID retornou ao local em uma motocicleta, acompanhado do corréu DENISSON, de quem tomou emprestada a arma de fogo utilizada no crime. Em seguida, desferiu 3 (três) tiros, tendo um deles atingido o peito da vítima, causando-lhe a morte.

Nesse contexto, o informante Caio Evelyn da Conceição Brito (conhecido do apelante DAVID), ouvido em juízo, assim confirmou a dinâmica dos fatos:

(...) QUE na hora da **primeira discussão** eu estava com ele (DAVID); QUE nós tínhamos ido comprar comida no Mané Garrincha; QUE é conhecido de DAVID; **QUE quando estávamos voltando o ANTÔNIO entrou no meio da moto; QUE ANTÔNIO estava de bicicleta; QUE DAVID parou e começou a discutir com ele; QUE DAVID disse a ANTÔNIO que ia voltar; QUE quando nós estávamos indo embora DAVID parou no terreno baldio perto da casa da irmã dele; QUE DAVID entrou lá e voltou; QUE após isso DAVID me deixou lá na casa das meninas onde a gente tava; QUE DAVID saiu sozinho; QUE depois disso fiquei sabendo que DAVID foi lá com meu cunhado e matou o cara; [...]** QUE o DENISSON estava com DAVID na hora do crime; QUE estavam falando que o DENISSON estava pilotando a moto; QUE a moto é de DAVID; [...] QUE a discussão começou porque ANTÔNIO passou na frente da moto de bicicleta, e ia derrubando a gente; QUE ANTÔNIO tava “bebo”, e quando viu a gente ele jogou a bicicleta em cima da moto; QUE não caímos da moto; **QUE nesse momento paramos a moto e DAVID começou a xingar ANTÔNIO; QUE eles ficaram se xingando; QUE**



DAVID falou que ia voltar; QUE ANTÔNIO não agrediu fisicamente DAVID; QUE ANTÔNIO não tentou agredir fisicamente DAVID (...).

Por sua vez, a testemunha *Deivy Barbosa dos Santos* (amigo da vítima) confirmou que o crime foi motivado por vingança, em razão de discussão ocorrida entre o apelante DAVID e a vítima, pouco antes do homicídio.

Confira-se:

QUE TOINHO me convidou para tomar uma com ele na conveniência do posto; QUE DAVID ia passando de moto em uma distância de um metro aproximadamente de TOINHO; QUE após o ocorrido TOINHO e DAVID bateram boca e começaram a gritar um com o outro; QUE após DAVID ir embora, fui me encostar na mureta com TOINHO; QUE entre 25 e 30 minutos após a discussão, DAVID voltou na moto; QUE DAVID parou bem em frente de TOINHO; QUE DAVID já estava com a arma em punho; QUE DAVID estava acompanhado; QUE DAVID disparou 3 vezes contra TOINHO; QUE na hora da briga TOINHO escorregou e caiu para frente; QUE nesse momento, DAVID botou a arma embaixo e atirou; QUE apenas esse disparo acertou TOINHO; QUE o disparo foi perto do coração; QUE o rapaz que estava na moto apenas ficou esperando; QUE após efetuar os disparos DAVID montou na garupa da moto e foi embora; (...).

Portanto, a existência de discussão prévia que se convola em atitude vingativa, pode caracterizar a torpeza do motivo, e, se assim decidiram os jurados, com base no contexto probatório, não há que se falar em submissão a novo julgamento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CASSAÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. INVIABILIDADE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO TORPE. RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA EM CONFORMIDADE COM AS PROVAS PRODUZIDAS NA INSTRUÇÃO



CRIMINAL. DECISÃO QUE OPTA POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS NOS AUTOS QUE SE MOSTRA EM CONSONÂNCIA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SÚMULA 28 DO TJMG. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - A cassação do veredicto popular somente se mostra possível quando este estiver inteiramente dissociado do contexto probatório constante dos autos, à vista de seu caráter soberano atribuído constitucionalmente - O fato de o Júri optar por uma das versões verossímeis dos autos não significa que a decisão seja contrária ao conjunto probatório. Somente aquela decisão que não encontra apoio nenhum na prova dos autos é que pode ser anulada. Inteligência da Súmula 28 deste TJMG - **Havendo elementos de prova de que a motivação do crime foi decorrente de uma vingança pelo suposto furto cometido pela vítima, caracterizado está o motivo torpe.** (TJMG - Apelação Criminal: 21361312920078130433, Relator.: Des.(a) Doorgal Borges de Andrada, Data de Julgamento: 19/06/2024, Câmaras Criminais / 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 21/06/2024).

Júri. Logo, deve prevalecer a soberana decisão do Tribunal do

PELO EXPOSTO, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao apelo.

É como voto.

Boa Vista, 08 de setembro de 2025.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

(Assinado digitalmente – Sistema CNJ – PROJUDI)



CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0007428-65.2015.8.23.0010 / BOA VISTA.

1.º Apelante: David de Souza Araújo.

Defensor Público: José Roceliton Vito Joca.

2.º Apelante: Denisson Arley de Souza Nicácio.

Advogado: Adriel Mendes Galvão.

Apelado: Ministério Público de Roraima.

Relator: Des. Ricardo Oliveira.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS, ANTE O RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE (VINGANÇA) – INOCORRÊNCIA – OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS VERSÕES FLUENTES DA PROVA – SOBERANIA DOS VEREDICTOS – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Jésus Nascimento (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de setembro de 2025.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

(Assinado digitalmente – Sistema CNJ – PROJUDI)